

PARECER Nº 632/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 43.106/2023

Assunto: Projeto de Resolução que regulamenta a concessão de férias dos Vereadores e Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Cuiabá.

Autoria: MESA DIRETORA

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora desta Casa, no âmbito de sua competência privativa apresenta matéria que regulamenta as férias dos agentes políticos e servidores efetivos deste Poder.

Assevera que o projeto atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, tanto no aspecto formal quanto material, sendo que a matéria está inserida no campo da autonomia de gestão de pessoal deste Poder.

O projeto está acompanhado do estudo de impacto orçamentário – financeiro, atendendo as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e leis orçamentárias.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal.

A respeito do tema estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 15. *A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete:*

(...);



II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

(...).

Art. 16. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

(...);

III – fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

IV – resoluções;

Art. 30. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

A propósito do tema colacionamos a seguir o ensinamento do consagrado Hely Lopes Meirelles:

“Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. **Presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara**”. (MEIRELLES, H.L., *Direito Municipal Brasileiro*, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 686/687) [Destacamos]

Portanto, não resta nenhuma dúvida sobre a iniciativa da Mesa Diretora no que se refere à concessão de férias dos Vereadores e Servidores Efetivos deste Poder Legislativo Municipal.

2. REGIMENTALIDADE.

Neste aspecto reza o Regimento da Câmara Municipal, Resolução nº 008/2016:

Art. 63 O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.



Parágrafo único. *Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:*

I – cada Comissão deverá estar presente pela maioria de seus membros;

II – o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

III – cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único; e

IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionado, em qualquer caso, os votos vencidos, ou em separados, os votos pelas conclusões e os com restrições.

Art. 49. *Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*

I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.

(...).

IV – manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

a) organização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara;

(...).

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, devendo sofrer emenda de redação para correção de alguns lapsos.

A propósito do tema dispõe o Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016:

Art. 163. *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

Parágrafo único. *As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de **redação**, assim entendidas:*

(...);

VI – emenda de redação *é a que visa sanar vício de linguagem,*



incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

(...).

Art. 164. *As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.*

Parágrafo único. *A emenda somente será tida como de Comissão quando apresentada pela maioria de seus membros sobre matéria de seu campo temático.*

Dessa forma, constatamos alguns lapsos de digitação que devem ser corrigidos.

Primeiramente observamos que após a denominação do **Capítulo IV passou-se ao Capítulo VI**, devendo ser corrigida a sequência.

Em segundo lugar observamos que no **artigo 2º do Projeto foram omitidos os incisos I e II**, devendo ser corrigidos da seguinte forma:

Art. 2º *Para efeitos desta Resolução, consideram-se:*

I - Período aquisitivo: intervalo correspondente a 12 (doze) meses de efetivo exercício;

II - Exercício das férias: ano em que se completa o período aquisitivo;

III - Período concessivo: intervalo correspondente aos 12 (doze) meses subsequentes à efetivação do período aquisitivo, no qual as férias serão usufruídas;

IV - Abono pecuniário: valor correspondente a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias.

No artigo 5º também ocorreu a omissão dos incisos, que devem ser acrescentados da seguinte maneira:

Art. 5º *As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, se assim requeridas pelo(a) servidor (a) ou Vereador(a), com período mínimo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:*

I - 3 (três) etapas de 10 (dez) dias cada;

II - 2 (duas) etapas de 15 (quinze) dias cada;

III - 1 (uma) etapa de 20 (vinte) dias, com conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário;

IV - 2 (dois) períodos de 10 (dez) dias, com conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário;

V - um período de 30 (trinta) dias.



Também no artigo 17 ocorreu a omissão dos incisos, que devem ser acrescentados da seguinte maneira:

Art. 17. *Excepcionalmente, a servidora e o servidor ativo poderão ter direito à indenização de férias não usufruídas, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:*

I - necessidade de manutenção das atividades e interesse da Administração;

II - disponibilidade orçamentária e financeira atestada pela Secretaria de Gestão Financeira;

III - expressa autorização do Presidente da Câmara.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria merece aprovação, haja vista atender aos requisitos constitucionais e legais, especialmente os da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e as leis orçamentárias.

Assim opinamos pela aprovação da matéria.

5. VOTO DA CCJR

Voto do relator pela aprovação com emenda de redação.

Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360038003900390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 20/12/2023 16:41

Checksum: **201912281CC59CA2B8EAB04DA0647E70997366A6CF3E8F5413230CA2931EA32E**

